



http://www.catalao.go.gov.  
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA\*

**PROTOCOLO:** 2019046978      **Autuação** 17/12/2019      **Hora:** 15:57  
**Interessado:** DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA  
**CPF / CNPJ:** 07.058.158/0001-61      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** OUTROS  
**Tópicos do**  
**Comentário:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.029.470  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 131/2019.  
**Origem:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2019046978	<b>Autuaçã</b>	17/12/2019	<b>Hora</b>	15:57
<b>Interessado:</b>	DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA				
<b>CPF / CNPJ:</b>	07.058.158/0001-61	<b>Fone:</b>	(64)3411-2445		
<b>Endereço:</b>	RUA EURIPEDES DA SILVA SALES Nº481	<b>Bairr</b>	SAO FRANCISCO		
<b>N.</b>		<b>Data</b>		<b>PROT.</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	OUTROS				
<b>Tópicos do subassunto:</b>					
<b>Comentário:</b>	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.029.470 PREGÃO PRESENCIAL Nº 131/2019.				
<b>Origem:</b>	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES DD. PREGOEIRO  
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

**Impugnação em,**

Processo Licitatório: nº 2019.029.470

Modalidade: Pregão Presencial nº 131/2019

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO/SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

**DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão – GO, telefone: (64) 3411-2445, E-mail [distribuidorasf@hotmail.com](mailto:distribuidorasf@hotmail.com), representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

**IMPUGNAÇÃO**

ao Pregão Presencial nº 131/2019, mediante os argumentos e fatos a seguir alinhavados.

## **I – BREVE SINOPSE FÁTICA:**

No dia **06.12.2019**, o Município de Catalão, Estado de Goiás, publicou, por intermédio de seu site oficial, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial acima em epígrafe, cujo objeto é: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação para o período de 12(doze) meses, [...].”

No entanto, ao analisar o edital e seus anexos, constatou-se que a administração não solicitou a necessária documentação técnica, referente ao objeto do certame, seja na fase de habilitação ou proposta.

Nesse contexto, segue a presente impugnação ao Edital.

É a síntese.

## **II – DAS RAZÕES DE DIREITO**

Afim de melhor elucidar a presente Petição, detalharemos nos seguintes tópicos, as razões de direito:

- i. Da obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento Específica – AFE;
- ii. Das infrações sanitárias;

- iii. Do crime contra a saúde pública;
- iv. Do objetivo do processo licitatório;

Feitas as considerações iniciais, passa-se às razões de direito.

## **2.1- DA OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICA – AFE.**

A Autorização de Funcionamento – (AFE), é exigida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014), dos estabelecimentos que, a exemplo do caso em tela, fornecerão os produtos de higiene. *In verbis*:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (Grifo nosso)

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Por esse caminho, o Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelece que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vejamos:

Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (Grifo nosso)

Art. 2º - **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou expedir os produtos** de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.** (Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas, de que as empresas/licitantes que fornecerão ao Município, devem possuir a Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Anvisa.

A referida autorização, se justifica na cautela necessária para manipulação e correta maneira de armazenar os produtos de higiene, devido a necessidade de se garantir sua plena eficácia.

Nesse sentido, com a inequívoca finalidade de elucidar a importância da AFE, cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’<sup>1</sup> da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

De outro modo, cumpre destacar ao caso em tela, que referido pregão possui caráter de comércio varejista.

A distinção entre comércio varejista e atacadista cinge-se, dentre outros critérios, nas definições que os incisos V e VI, do art. 2º, da Resolução 16/2014/Anvisa expressamente estabelece. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha\\_licitacao.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf)

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

V – **comércio varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de **uso leigo**, em **quantidade** que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física** para uso **pessoal ou doméstico**;

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**;

Assim, a legislação é clarividente em caracterizar os licitantes na categoria de comércio atacadista, pois é realizado entre pessoas jurídicas.

Não há dúvidas na obrigatoriedade da AFE, bem como de que a Administração deve, por força dos Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, exigir referida documentação, sob pena de cometer vício insanável no processo licitatório em questão.

Nesse sentido, a legislação é clarividente. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (Grifei)

[...]

Assim, não restam dúvidas na obrigatoriedade da AFE, bem como de que a Administração deve, por força dos **Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência**, exigir referida documentação, sob pena de cometer infrações sanitárias e até mesmo incorrer na prática de crime.

## **2.2- DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

A Lei 6.437/1977 tipifica as condutas de armazenar, expedir, transportar, comprar, vender e ceder, produtos saneantes, **de higiene e cosméticos**, sem o devido registro, licença ou autorização, como infração sanitária.

Nesse sentido é o que determina o art. 10, inciso IV da Lei 6.437/97.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]



IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder** ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, **de higiene, cosméticos, correlatos**, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que **interessem à saúde pública ou individual**, sem registro, licença, ou **autorizações do órgão sanitário** competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**: (Grifo nosso)

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Nesse contexto, caso ocorra aquisição dos produtos sem a devida Autorização de Funcionamento Específica (AFE), não há dúvidas, de que estaremos diante de uma infração sanitária.

No caso em tela, há que se destacar que a Administração, também cometerá infração sanitária, caso opte, mesmo plenamente ciente das irregularidades, adquirir os produtos, consoante ao art. 3º da Lei 6.437/97, vejamos:

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, caso ocorra a aquisição neste termos, tanto a Administração Municipal quanto a pessoa jurídica que vender, estarão cometendo infrações sanitárias.

### **2.3- DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

É importante ressaltar ainda que, a aquisição dos produtos sem a devida Autorização de Funcionamento Específica (AFE), faz a Administração Municipal incorrer na prática do crime tipificado no inciso VI, do §1º - B, do artigo 273, do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifo nosso)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em (Grifo nosso)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

[...]

**VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifo nosso)

Portanto, no contexto que envolve de infrações sanitárias à prática de crime, não há meios lícitos que faça prevalecer o Pregão 131/2019.

#### **2.4- DO OBJETIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Impõe-se observar, ainda, o objetivo da licitação, “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, porém, essa não se confunde com a equivocada interpretação de que proposta vantajosa é a de menor preço e/ou que a vantagem possa ser obtida a todo e a qualquer custo, inclusive pela inobservância dos Princípios Constitucionais e Legais que disciplinam a prática dos atos administrativos em sentido amplo.

No caso em tela, o referido procedimento administrativo/licitatório, além de selecionar a proposta mais vantajosa na aquisição de produtos de higiene para toda a rede de educação do Município, tem o dever de garantir que os produtos serão eficazes no atendimento aos educandos, que gozam do Princípio da Prioridade Absoluta do Direito da Criança e do Adolescente (art.4º Lei 8.069/90), com ênfase à saúde.

Nesse sentido, para garantir a plena eficácia e segurança dos produtos, a legislação exige a Autorização de Funcionamento Específica (AFE), pois, é ela que atesta às empresas licitantes maior idoneidade, em

razão de periódicas inspeções, bem como, a obrigatoriedade do Certificado de Boas Práticas.

Esse controle e fiscalização visam assegurar a mínima qualidade dos produtos em relação aos requisitos técnicos e de segurança sanitária que, sob estrito controle, determinam a proteção à saúde da população/discntes e dos Profissionais da Área de Educação desta municipalidade.

Assim, a Administração não pode pautar-se na restrita (e tacanha) compreensão de que a proposta mais vantajosa seja sinônimo de menor preço.

Proposta vantajosa, no caso em tela, é aquela que garante, ainda que minimamente, qualidade dos produtos de higiene.

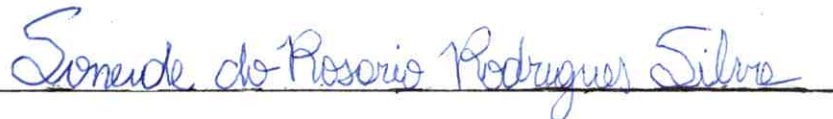
Nesse contexto, repisa-se, não restam dúvidas na obrigatoriedade da AFE, bem como de que a Administração deve, por foça dos **Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência**, exigir referida documentação, sob pena de cometer infrações sanitárias e até mesmo incorrer na prática de crime.

Portanto, diante da inequívoca exigência legal da AFE, em consonância com a legislação licitatória acima transcrita, e, buscando materializar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Isonomia e Eficiência (CF/88, Art. 37), bem como, garantir a saúde de cada aluno que utilizam o Serviço Público Municipal de Educação, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes razões Impugnatórias, no sentido de

promover as adequações legais ao presente processo licitatório, no sentido de exigir a Autorização de Funcionamento – (AFE), aos fornecedores de produtos de higiene para o Município de Catalão – GO, sob pena de incorrer em vício insanável.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 17 de dezembro de 2019.



**Distribuidora São Francisco LTDA-ME**

Soneide do Rosário Rodrigues Silva

Sócia Administradora

